



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ALCEU COLLARES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

DESPACHO:

08/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/11/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.717, DE 2000 (DO SR. ALCEU COLLARES)



Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei 9.492, de 10 de outubro de 1997, passa a vigorar com acréscimo do seguinte parágrafo 7º:

Art. 26.....

§7º. O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, quando o devedor comparecer ao Tabelionato de Protesto de Títulos, e pagar o débito devidamente atualizado desde o vencimento e os juros legais, contados da efetivação do protesto, além dos emolumentos devidos.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos dias que correm, quando o dinheiro do brasileiro está cada vez mais escasso, resta-lhe tão-somente, para adquirir o de que precisa para manter-se e à sua família, recorrer ao financiamento.

Por circunstâncias variadas, principalmente o desemprego, vê-se compelido a não quitar o seu débito com o financiamento.

A consequência lógica é o protesto de seu título de dívida.

Quando, após um período relativamente longo, adquire novamente capacidade para quitar seus débitos, não encontra na Lei nova de protesto de títulos ensanchas para cancelá-lo perante o Tabelionato.

Isto impossibilita-lhe a recuperação do seu crédito ou resultar em humilhar o devedor, sem nenhuma razão prática.

É necessário, pois, que seja alterada a lei, simplificando o cancelamento do registro do protesto, bastando que o devedor vá ao Tabelionato e pague o débito atualizado, com juros legais, mais os emolumentos do tabelião. Sairá de lá com uma certidão negativa do débito, que lhe restituirá o nome limpo na praça.

Esta nossa proposta, certamente, trará benefícios para a nossa sociedade, conto para ela com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2000.

Deputado Alceu Colares

Lote: 81
Caixa: 157
PL N° 3717/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	8/11/00 às 17:45 hs
Nome	Melissa
Ponto	3209



LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

DEFINE COMPETÊNCIA, REGULAMENTA OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO X DAS AVERBAÇÕES E DO CANCELAMENTO

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuênciam, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuênciam passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.



§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

CAPÍTULO XI DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

Art. 27. O Tabelião de protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número de Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

01/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 3.717 / 2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES

PARTIDO
PFLUF
MAPÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 3.717, de 2000 a seguinte redação:

Art. 1º O art. 26 da Lei 9.492, de 10 de outubro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 7º:

Art. 26.....

§ 7º. O cancelamento do registro de protesto será feito, ainda, quando o devedor comparecer ao Tabelionato de Protesto de Títulos e pagar o débito devidamente atualizado desde o vencimento e os juros legais, ou, quando for o caso, acrescido dos encargos pactuados no título ou documento de dívida protestado, cabendo ao apresentante oferecer planilha atualizada da dívida.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é preciso considerar que a Lei que se pretende mudar cuida, não apenas do protesto de títulos, mas, também, de outros documentos de dívidas, onde podem estar pactuados juros diferentes dos legais, além de outros encargos.

Disso decorre que, diante do pedido de quitação e ante a decorrência de um razoável lapso de tempo, o Tabelião ver-se-á obrigado a recalcular a dívida com base nos encargos pactuados, atribuição que poderá mostrar-se impossível para ele, pois muitos desses instrumentos podem exigir cálculos complexos.

Por outro lado, a aprovação nos moldes propostos no Projeto implica modificação nos contratos onde haja previsão de incidência de outros encargos. É que o Projeto, ao autorizar o Tabelião a receber o documento de dívida acrescido da correção e juros legais, modifica o conteúdo desse documento (encargos pactuados), que representa a declaração de vontade das partes, ferindo, assim, um dos princípios fundamentais do regime contratual, que é o da autonomia das vontades das partes.

5 / 4 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.717/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada (1) uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.717, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Autor: Deputado Alceu Colares

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, ao acrescentar o parágrafo 7º ao art. 26 da Lei nº 9.492, de 1997, permite que o devedor possa fazer o cancelamento do registro do protesto, também, no Tabelionato de Protesto de Títulos, mediante o pagamento do débito devidamente atualizado desde o vencimento e os juros legais, contados da efetivação do protesto, além dos emolumentos devidos.

O Deputado Pedro Fernandes apresentou Emenda ao Projeto, acrescentando ao § 7º, proposto, a possibilidade de que sejam cobrados pelo Tabelionato de Protesto de Títulos outros encargos pactuados pelas partes, quando se tratar de outro documento de dívida, que não título.

Justifica, o propositante da Emenda, que a Lei que se pretende mudar não cuida apenas do protesto de títulos, mas, também, do de outros documentos de dívidas, onde podem estar pactuados juros diferentes dos legais, além de outros encargos.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, ao permitir que o devedor cancele o registro do protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos procura criar mais uma alternativa para que possa regularizar sua situação de inadimplência no mercado, além das já existentes.

Ademais, tem razão o ilustre Parlamentar, autor da emenda, que podem existir outros documentos de dívidas, que não através de títulos, onde podem ser pactuados juros e encargos diferentes dos legais, de acordo com o princípio da autonomia das partes.

Em face do acima exposto, julgo meritórias as proposições, razão pela qual voto pela aprovação do Projeto nº 3.717, de 2000, nos termos da Emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2001.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator

103581.009

31305



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.717, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.717/2000, e a Emenda de Comissão nº 1 - CEIC, nos termos do Parecer do relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Participaram da votação os Senhores Deputados Marcos Cintra, Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros, Vice-presidentes; Alex Canziani, Almeida de Jesus, Antônio do Valle, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Múcio Sá, Osório Adriano, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra, Titulares; Aloizio Mercadante, Waldemir Moka e Yeda Crusius, Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.



Deputado MARCOS CINTRA
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.717-A, DE 2000**
(DO SR. ALCEU COLLARES)

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. GERSON GABRIELLI).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.717-A, DE 2000 (DO SR. ALCEU COLLARES)

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

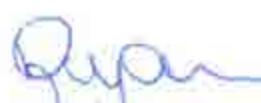
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.717A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 492/01 - CEIC

Publique-se.

Em 02-10-01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4912 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 492/01

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.717/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autoriza a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



Câmara dos Deputados

15

REQ 272/2003

Autor: Alceu Collares

Data da Apresentação: 20/02/2003

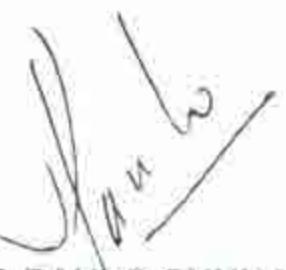
Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 191/00, 195/00, 499/02, 566/02; PLs 773/99, 1.152/99, 1.563/99, 3.717/00, 3.772/00, 3.833/00, 4.133/01, 4.313/01, 4.548/01, 3.718/00. INDEFIRO o desarquivamento do PL 416/99, porquanto não foi arquivado; do PL 1.552/99, visto que o requerente não é o autor da proposição; das INCs 1.428/01 e 1.765/01, pelo fato de a tramitação já se haver esgotado; do PL 4.959/01, por ter sido arquivado definitivamente; do REC 232/02, tendo em vista a matéria objeto do Recurso não estar desarquivada. DECLARO PREJUDICADO o requerimento quanto ao PDC 841/01; PLs 71/99 e 414/99, por já terem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

Regime de tramitação:

Em 25/04/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Requerimento (Do Senhor Alceu Collares)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas:

1. INC 1428 2001-
2. INC 1765 2001-
3. PDC 841 2001-
4. PEC 191 2000-
5. PEC 195 2000
6. PEC 499 2002
7. PEC 566 2002
8. PL 71 1999
9. PL 414 1999
10. PL 416 1999
11. PL 773 1999
12. PL 1152 1999
13. PL 1563 1999
14. PL 3717 2000
15. PL 3718 2000
16. PL 3772 2000
17. PL 3833 2000
18. PL 4133 2001
19. PL 4313 2001
20. PL 4548 2001
21. PL 4959 2001
22. REC 232 2002
23. PL 1552 1999

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003

Deputado Alceu Collares

31CDE09832



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3717, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências

Autor: Deputado ALCEU COLLARES

Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alceu Collares, pela presente proposta, pretende oferecer ao devedor nova forma de quitar o seu débito protestado, junto ao tabelionato de protesto de título, desde que o pague devidamente atualizado acrescido dos juros legais e emolumentos.

Justifica a sua Proposição afirmando que *"após um periodo relativamente longo, (o devedor) adquire novamente capacidade de quitar seus débitos, não encontra na Lei nova de protesto de títulos ensanchas para cancelá-lo perante o Tabelionato"* (grifo nosso).

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, analisando o mérito (art. 24, II do Regimento Interno), aprovou o Projeto com alteração de sua redação.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.



21556B4E00



II - VOTO DO RELATOR

A Proposição apresenta-se em conformidade com os princípios que norteiam nossa Constituição Federal, quanto a sua iniciativa por parte do Parlamentar e a outros ditames por ela esposados.

A técnica legislativa está de acordo.

A juridicidade, porém, não nos parece estar em consonância com os princípios que embasam nosso ordenamento jurídico.

Ora, a função precípua do notário ou oficial de registro é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei 8.935/94, que *regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.*”

Como lembrado pelo apresentante da Emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, “*ante a decorrência de um razoável lapso e tempo, o tabelião ver-se-á obrigado a recalcular a dívida com base nos encargos pactuados, atribuição que poderá mostrar-se impossível para ele, pois muitos desses instrumentos podem exigir cálculos complexos.*”

“*Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*” É o que nos define o art. 3º da Lei 8.935/94, acima citada.

A atividade jurídica desempenhada pelo *profissional do direito* vincula-se estritamente às normas e princípios do nosso ordenamento jurídico, não se fazendo pelo lado da matemática ou da contabilidade, matérias que são estranhas ao mister do notário ou oficial de registro.

Ora, se há a ocorrência de “*cálculos complexos*” no ato de quitação, de pagamento ou de cancelamento da dívida, como se poderá responsabilizar o notário, se ele, por equívoco, erro, ou (em hipótese mais drástica, mas não impossível de acontecer) fraude, der quitação e cancelar o protesto do título ou de outros documentos?



21556B4E00



Melhor não seria deixar como está hoje na lei, mantendo o *status quo*, ou seja, que o próprio credor receba o que lhe é devido (através dos meios jurídicos disponíveis, como a transação, dação em pagamento, novação, remissão, etc.), arcando ele com a responsabilidade do débito e de seu cálculo, e não atribuindo-a ao notário ou oficial de registro?

Por outro lado, a preocupação do ilustre Autor, no que concerne ao cancelamento do protesto, já está devidamente prevista pela própria Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997:

"Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º.....

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião."

Não reza a Lei, portanto, que o cancelamento do protesto é **em regra oriundo do pagamento** do título ou documento de dívida (art. 26, § 3º) feito perante o competente tabelionato (art. 26, *caput*) e que esse pagamento deve ser ***no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas*** (art. 19, § 2º)?

Diante disso, não vemos como aprovar a matéria, sem que se firam os princípios jurídicos que são aplicáveis ao notariado, mormente quando tudo que pretendem o Projeto e a Emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio já está cabal e suficientemente previsto na Lei 9.492/97.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3717, de 2000, e da Emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, mas também por sua injuridicidade, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

Sala da Comissão, em 04 de Abril de 2006.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator

2006_1881_Luiz Piauhylino_058



21556B4E00